

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1840\_2024.**

Demandante:

Demandada:

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 11.º/12** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** Os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, previstos nos **artigos 6.º/7.º**, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem (**artigo 13.º**); **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 15.º**.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_ no Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1840\_2024**, contra a demandada \_\_\_\_\_

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato, devolução do bem e reembolso do preço pago por aquele e no pagamento da quantia de €2,80 a título de indemnização de danos patrimoniais.

Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, e requerendo, a final, a improcedência total da ação, por não provada, e a sua absolvição do pedido, com fundamento na inexistência de qualquer desconformidade do bem com o contrato de compra e venda.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

O demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litúgio porquanto as partes não lograram transigir quanto ao seu objeto em sede conciliação com vista a dita composição.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 07-11-2024 pelas 10:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e consequentemente a condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem e no pagamento da quantia de €2,80 a título de indemnização de danos patrimoniais.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que o bem não se revela desconforme com o contrato, mas, pelo contrário, que o dano no mesmo resulta da sua má utilização pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€111,80**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor reclamado pelo demandante nos presentes autos.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

## **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas

pelo demandante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada, que revelando conhecimento direto dos factos depuseram com autenticidade, genuinidade, verdade e, por isso, com credibilidade, os factos admitidos por acordo e/ou confessados, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada é uma sociedade comercial por quotas, e entre várias especificidades constantes do seu objeto social, que se dedica à atividade de distribuição e comercialização de artigos desportivos em estabelecimentos comerciais e no seu portal na internet;
2. No exercício da sua atividade comercial, a demandada vendeu ao demandante, no dia 24-03-2024, um par de sapatilhas da marca “Salomon”, modelo “Xultra Low Pioneer M.43, pelo preço de €109,00;
3. No dia 18-08-2024 o demandante, com as sapatilhas calçadas, deslocou-se à loja comercial da demandada em Matosinhos e denunciou um problema nas sapatilhas nos termos seguintes: “...as sapatilhas começaram a desfazer-se todas por dentro nos calcanhares, de lado nos dois tacões e solas...”;
4. A demandada encaminhou as sapatilhas para o seu serviço de pós-venda;
5. O serviço de pós-venda analisou as sapatilhas;
6. As sapatilhas foram utilizadas no dia-a-dia pelo demandante;
7. As sapatilhas foram concebidas para uso intensivo em terreno de montanha e não para serem usadas em piso de granito ou de betuminoso;
8. O uso diário deste par de sapatilhas em piso de granito ou de betuminoso provoca um desgaste maior do que o uso em terreno de montanha;

9. As desconformidades denunciadas pelo demandante resultaram do uso das sapatilhas em pisos inadequados;

10. A demandada recusou a substituição ou a resolução do contrato e devolução do preço ao abrigo da garantia contratual.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela consulta do portal “Publicação de Atos Societários – Ministério da Justiça”;
- b) Quanto ao facto n.º2 pela fatura-recibo junta aos autos;
- c) Quanto ao facto n.º3 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 4-9 pelo Doc.1 junto com a contestação e pelos depoimentos das testemunhas
- e) Quanto ao facto n.º10 por acordo das partes.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os meios de prova seguintes:

Por acordo das partes que o demandante se deslocou à loja da demandada, denunciou desconformidades nas sapatilhas e que esta se recusou a substituí-las ou a aceitar a resolução do contrato no âmbito da garantia contratual.

Pela consulta do portal da publicação de atos societários foi possível apurar o objeto social da demandada.

Pela fatura-recibo junta aos autos a data, local, natureza, objeto e preço do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

Pelo relatório do serviço de pós-venda da demandada, denominado por “Factura Oficina”, que as desconformidades denunciadas pelo demandante resultaram do uso inadequado das sapatilhas pelo demandante, em piso de estrada.

Pelos depoimentos das testemunhas . . . . . e . . . . . foi possível apurar que o demandante compareceu na loja da demandada calçando as sapatilhas e que as desconformidades denunciadas pelo demandante resultaram do uso inadequado das sapatilhas pelo demandante, em piso de estrada.

O demandante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A demandada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que o bem não apresentava qualquer falta de conformidade, mas apenas sinais de mau uso/uso incorreto decorrentes da utilização pelo demandante posteriormente à sua aquisição.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

O demandante reclama da demandada a resolução do contrato invocando, para o efeito, a existência de desconformidade do bem com o contrato.

Por sua vez a demandada contestou o direito invocado pelo demandante alegando, em suma, que se trata de uma situação de mau uso/uso incorreto por parte do demandante após a aquisição do bem.

#### **Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:**

A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*

Relativamente ao *“Risco”* e à sua *“Transferência”* dispõe, igualmente, o **artigo 11.º/12**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, que *“O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos.”*

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se o dano verificado no vestido adquirido pelo demandante é imputável ou não à demandada/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 15.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato e/ou da sua instalação.

Do rol desses direitos consta, naturalmente, o direito à resolução do contrato.

Em tese assiste-lhe esses direitos porquanto resulta do disposto no **artigo 15.º/1**, do diploma acima citado. Coisa diferente é saber se lhe assiste esse direito neste litígio.

O **artigo 12.º/1**, do citado diploma, dispõe que *“1 — Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato.”*

No caso em concreto o demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda e/ou que este foi mal instalado.

Temos, assim, que o demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas.

A ação do demandante ao usar mal e/ou incorretamente o par de sapatilhas exonera a demandada das obrigações previstas no **artigo 15.º/1**, do diploma acima invocado, na sua redação atualizada, designadamente da resolução do contrato.

**Em suma:** este tribunal arbitral considera que não assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada do pedido.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

#### **VI. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€111,80** (cento e onze euros e oitenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 20-11-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, is positioned below the logos.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349  
e-mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)